



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600469-52.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS
Recorrente: RUBIA VERUSSA CHAVES GEWEHR
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RUBIA VERUSSA CHAVES GEWEHR contra sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa fixada em R\$ 5.000,00. (ID 45749131)

Conforme a sentença, “é incontroverso que ocorreu publicação de conteúdos de propaganda eleitoral em prol da representada no perfil/página "auto.eletricabeto", claramente de uma pessoa jurídica. As teses de que as publicações foram feitas "inadvertidamente pela responsável pela gestão da rede social", assim como de que os conteúdos não apresentam caráter ostensivo de campanha, nem alcançaram relevância que pudesse desequilibrar o processo eleitoral, não desnaturam a irregularidade, a responsabilidade e o proveito da candidata. Veja-se que ela se registrou perante a Justiça Eleitoral como "Rúbia da Beto Auto Elétrica" e alcançou significativa votação (822 votos), classificando-se no pleito como suplente, conforme imagem abaixo, retirada de <https://resultados.tse.jus.br/oficial/...>”. (ID 45757302)

Irresignada, a *recorrente* alega, em síntese, que não agiu "com intenção de irregularidade", e que a irregularidade constatada "não surtiu nenhum efeito de influenciar no pleito". Com isso, “requer que seja dado total provimento ao presente recurso, com a reforma da sentença guerreada e a revogação da aplicação de multa, julgando improcedente a Representação Eleitoral”. (ID 45757305)

Com contrarrazões (ID 45757310), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Consta nos autos que a recorrente, que é candidata ao cargo de Vereadora no município de Canoas/RS, realizou propaganda eleitoral no Instagram através de perfil da pessoa jurídica de direito privado "Beto Auto Elétrica", contrariando as normativas aplicáveis.

O art. 57-C, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (g.n)

A propaganda objeto da representação não observou essa vedação do artigo supra. Tal fato não é negado pela recorrente.

Conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões:

A irregularidade praticada é clara e cristalina, uma vez que a candidata Representada valeu-se de perfil de rede social de Pessoa Jurídica para veicular sua campanha eleitoral.

Sua ciência dos fatos também é cristalina, pois a empresa jurídica se trata da Oficina Auto Elétrica Beto, pertencente a seu marido (tanto que ela própria se identifica como "RUBIA DA BETO AUTO ELÉTRICA").

Registra-se ainda que contra a mesma candidata foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral outra representação por fatos análogos, pois também veiculou seu material de campanha em perfil de outra Pessoa Jurídica (processo nº 0600479-96.2024.6.21.0134), denotando que o fato objeto da presente representação não se tratou de evento isolado na campanha eleitoral. (ID 45757310 - g.n.)

Diante desses fundamentos, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM